PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06510/14

Autor: MAURICIO GURGEL
Data: 08/12/2014
Classif.: OUTROS
Ementa:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas sobre o tema "Educação Ambiental" nas Escolas Municipais da Rede Pública, de Ensino Fundamental, da Cidade do Natal, e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído nas séries matutinas, vespertinas e noturnas do Ensino Fundamental, das Escolas Municipais, a obrigatoriedade da realização de oficinas e/ou palestras sobre orientação à Educação Ambiental.

Art. 2º - Entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º - As atividades educacionais, no cumprimento desta Lei, observarão os seguintes princípios:
I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III - O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 4º - O Poder Público na execução desta Lei levará em conta os seguintes objetivos:
I - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais,

econômicos, científicos, culturais e éticos;
II - A garantia de democratização das informações ambientais;
III - O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
IV - O incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
V - O estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
VI - O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
VII - O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

Art. 5º - O conteúdo das oficinas e/ou palestras de informação e orientação sobre o tema Educação Ambiental a ser ministrado será elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - Consideram-se habilitados a ministrar a temática Educação Ambiental os professores com conhecimento técnico na área e demais professores interessados na temática.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de novembro de 2014.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 09 de dezembro de 2014